



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0747289-61.2007.815.2001.

REMETENTE: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

PROMOVENTE: Francisco de Assis Paiva da Silva.

ADVOGADO: Gláucio de Sales Barbosa.

PROMOVIDO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Marcos de Assis Holmes Madruga.

EMENTA: INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARAPLEGIA CAUSADA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

1. O Estado responde objetivamente por dano decorrente de lesão causada a terceiro por disparo de arma de fogo efetuado por agente público em exercício, nos termos do art. 37, §6º, da CF, impondo-se apenas a comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade entre eles para emergir o dever de indenizar.

2. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, e concretize sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo.

3. Remessa Necessária desprovida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0747289-61.2007.815.2001, na Ação de Indenização, em que figuram como partes Francisco de Assis Paiva da Silva e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 57/61, nos autos da Ação de Indenização ajuizada por **Francisco de Assis Paiva da Silva** em face do **Estado da Paraíba**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 62.200,00, corrigidos pela TR e com juros de mora de 0,5% ao ano, a contar do evento danoso, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de indenização por

danos materiais, ao fundamento de que não houve comprovação das despesas alegadas, submetendo o Julgado, ao final, ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 62, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 67/69, opinando pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Autor ajuizou a presente Ação objetivando indenização por danos materiais e morais.

Considerando que na Sentença houve a condenação do Réu apenas ao pagamento de indenização por danos morais, não havendo insurgência do Autor contra o Julgado, somente a este ponto deve se ater esta Decisão, haja vista a inviabilidade de extensão de referida condenação em sede de remessa necessária, porquanto implicaria em *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública, vedação prevista na Súmula n.º 45¹, do Superior Tribunal de Justiça.

É entendimento do STJ² e deste Tribunal de Justiça³ que, em observância ao

¹No reexame necessário, e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública. (Súmula 45, Primeira Seção, julgado em 16/06/1992, DJ 26/06/1992).

²PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE JOVEM, CONFUNDIDO COM ASSALTANTES, POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, EFETUADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula nº 7 desta corte. II. No caso, o tribunal a quo diminuiu o valor da reparação por danos morais ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido entre os dois autores, em razão do falecimento de seu filho, em decorrência de disparo de arma de fogo, por policial militar em serviço, durante abordagem policial, na qual confundiu a vítima com assaltante, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. [...] IV. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 513.793; Proc. 2014/0107967-8; SC; Segunda Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; DJE 18/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - TERCEIRO ATINGIDO POR PROJÉTEL DISPARADO POR POLICIAL - DANO MORAL - POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Cabe ao Estado, pelo princípio constitucional da responsabilidade, reparar os danos causados por atos omissivos ou comissivos praticados pelos agentes estatais.
3. Reconhecida nesta Corte a possibilidade de reparação por danos morais no caso de responsabilidade objetiva do Estado.
4. Recomposição que se deve fazer não apenas no plano material, mas também no imaterial.

disposto no art. 37, §6º, da CF⁴, é objetiva a responsabilidade civil do Estado decorrente de lesão causada a terceiro por disparo de arma de fogo efetuado por agente público em exercício.

Consta dos autos, conforme se verifica da Decisão de Pronúncia de f. 15/19, que o Autor foi atingido por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar, durante diligência para cumprir mandado de prisão de terceira pessoa.

Restou comprovado, ainda, que a paraplegia do Autor se deu em decorrência de lesão provocada por disparo de arma de fogo, conforme se infere do Laudo Pericial de f. 12, fato suficiente para estabelecer o nexo de causalidade e configurar a responsabilidade estatal, em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça acima invocados.

O dano moral, *in casu*, é presumível e, para a fixação do valor da indenização, há de se considerar o abalo emocional de uma pessoa decorrente da perda dos movimentos dos membros inferiores, aos vinte e três anos de idade, e de todos os transtornos que a partir de então passará a enfrentar, cuja prova é prescindível, a modesta situação econômica do Autor, em contraste com a magnitude financeira estatal, o caráter compensatório e pedagógico da condenação e a vedação ao enriquecimento ilícito, inexistindo, desse modo, razão para a alteração do valor de R\$ 62.200,00 fixado pelo Juízo, o que impõe a manutenção da Sentença.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo

5. Recurso especial provido. (REsp 1140025/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

3REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LESÃO GRAVE À VÍTIMA. RISCO DE MORTE. EXCESSO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RISCO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. O estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente causador dos danos. Incidência do [art. 37, § 6º, da CF](#). A responsabilidade civil do estado, por conduta ilícita comissiva, é objetiva. Assim, deve indenizar a vítima fisicamente lesionada por policial militar em abordagem pública inadequada. O ente estatal tem a obrigação de indenizar os danos ocasionados aos seus administrados, quando o serviço público é mal prestado por seus agentes. Situação em que policiais militares, ao empreender perseguição à delinquente, em pleno centro da cidade, em horário de intenso movimento, desferem tiros, vindo a atingir transeunte. (TJPB; RN 0026427-08.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/07/2014).

4Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator